



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
At 3 séries.	Ano	120\$00	Semestre.	62\$00
A 1.ª série.		50\$00		26\$00
A 2.ª série.		40\$00		21\$00
A 3.ª série.		40\$00		21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-X-1922.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:456 — Esclarece várias disposições da lei n.º 1:452.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:714 — Substitui a tabela anexa à portaria n.º 2:488.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:715 — Prorroga até o fim do mês de Setembro o prazo para aferição de pesos e medidas no concelho de Setúbal.

Portaria n.º 3:716 — Determina que os sais de potássio sejam incluídos na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 677.

Decreto n.º 9:038 — Autoriza as associações de socorros mútuos a aumentarem até 300 por cento as suas cotas sociais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:456

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O disposto nos artigos 23.º e 25.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho último, que, respectivamente, se referem aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos oficiais do exército e da armada têm applicação desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º A redacção do § 2.º do artigo 6.º da lei citada, na parte que diz «ou do que cabia nessa data ao seu actual equiparado, segundo a lei orgânica do respectivo serviço», passa a ser «ou do que cabia nessa data ao seu actual equiparado, segundo as regras do artigo 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922».

Art. 3.º As percentagens a que se refere a alínea a) do § 5.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, para oficiais na situação de reserva ou reformados, são: as adquiridas pelo tempo de serviço de campanha, pelo de serviço colonial, pelo maior tempo de serviço na efectividade e

ainda a percentagem concedida pelo § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 4.º O vencimento base para o cálculo dos vencimentos melhorados, correspondentes à nova categoria de chefe de secção e seus equiparados, é a média aritmética entre os vencimentos orçamentais de 1915 de um primeiro oficial e de um chefe de repartição.

Art. 5.º Para os mutilados e estropiados da guerra, os cálculos dos seus vencimentos melhorados devem fazer-se nos respectivos termos indicados no artigo 24.º e seu § único da lei n.º 1:355, sempre em relação aos actuais vencimentos melhorados pela lei n.º 1:452.

Art. 6.º Os oficiais de artilharia com o antigo curso continuam equiparados, para efeitos de vencimento, aos oficiais de artilharia a pé.

Art. 7.º É autorizado o Ministro da Justiça a modificar a tabela de emolumentos do registo civil, podendo elevar até o máximo de dez vezes os emolumentos fixados na tabela n.º 2 anexa à lei de 10 de Julho de 1912, excepto os determinados por percentagens, e de forma que nenhum emolumento fique inferior aos actualmente estabelecidos.

§ 1.º Não podem ser alterados por qualquer multiplicador os emolumentos criados por diplomas posteriores àquella tabela que estejam em pleno vigor.

§ 2.º Fica autorizado o Governo: a introduzir na legislação do registo comercial as modificações necessárias a facilitar o funcionamento destes serviços, tornando-os independentes nas comarcas sedes dos distritos onde o entenda necessário e fixando os quadros e funções dos respectivos serventuários; e no que respeita ao registo predial a modificar as áreas das conservatórias nas comarcas onde haja mais de uma, por modo a igualar tanto quanto possível o serviço entre elas.

Art. 8.º Os magistrados judiciais que exercerem funções do Ministério Público podem optar pelos vencimentos que corresponderem à sua categoria naquella magistratura, sem prejuizo das gratificações a que tiverem direito pelo exercício da comissão que estejam desempenhando.

Art. 9.º As subvenções ou melhorias de vencimentos reguladas pelas leis n.ºs 1:355 e 1:452, respectivamente de 15 de Setembro de 1922 e de 20 de Julho de 1923, não são abonáveis aos funcionários civis e militares que percebem vencimentos em ouro, nem àqueles cujos vencimentos sejam pagos nas colónias em moeda local.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.